



Podar Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Cível



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0305532-59.2009.8.19.0001
APELANTE: BRASIL SAÚDE COMPANHIA DE SEGUROS
APELADA: DEBORA ROSADO MAGALHÃES
RELATOR: DESEMBARGADOR ALEXANDRE FREITAS CÂMARA

Direito do consumidor. Plano de saúde. Recusa de cobertura de internação e cirurgia da autora, sob alegação de prazo de carência não cumprido. Apendicite. Atendimento de urgência. Abusividade na recusa de internação em casos de urgência e emergência. Jurisprudência pacífica. Dano moral configurado. Correto o valor da condenação fixado em R\$ 5.000,00, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Recurso desprovido.

DECISÃO

Trata-se de demanda movida pela apelada, em que afirma que é associada ao plano de saúde administrado pela apelante, na qualidade de dependente de sua genitora, desde 26/9/2009. Narra que, em 31/10/2009, sentiu-se mal e foi encaminhada por seus familiares para a emergência do Hospital Copa D'Or, onde foi diagnosticado quadro de apendicite, tendo sido indicado procedimento cirúrgico. Alega que, apesar da gravidade e da urgência, foi negada a internação hospitalar ao fundamento de que a autora não teria cumprido prazo de carência, o que apenas ocorreria em 25/3/2010. Postula a condenação da ré a autorizar a internação e compensação pelo dano moral sofrido.

Na contestação, a ré argumenta que a parte autora não respeitou o prazo de carência e que todos os produtos adaptados à Lei nº 9.656/1998 têm cobertura para atendimento de urgência/emergência a partir de 24 horas da data de





Podar Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Cível



adesão em pronto socorro, sem necessidade de autorização prévia, análise de carência ou cobertura parcial temporária, dentro do período de 12 horas ou até que gere uma internação, mas, se houver necessidade de permanência hospitalar superior a 12 horas ou uma internação, a cobertura cessará.

O juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, confirmando a tutela concedida antecipadamente e fixando a verba compensatória em cinco mil reais. Condenou, ainda, a apelante a arcar com as despesas do processo e honorários de advogado de 10% do valor da condenação.

Na apelação, a demandada reitera os argumentos já expostos, pretendendo a improcedência dos pedidos.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório. Passa-se à decisão.

Pelo que se depreende dos autos, a autora tornou-se beneficiária do plano em 26/9/2009 e, em 31/10/2009, foi solicitada a sua internação para realização de cirurgia, tendo em vista o diagnóstico de apendicite.

Percebe-se que a internação e a cirurgia foram autorizadas somente mediante autorização judicial (fls. 26/28).

Atendendo ao princípio da boa-fé que deve ser observado nos contratos de adesão, trata-se de matéria pacificada em nossos Tribunais que a recusa de internação em casos de urgência e emergência fere a razoabilidade e apresenta desvantagem exagerada em detrimento da parte mais vulnerável do contrato.

Neste sentido:

Apelação Cível nº 0305532-59.2009.8.19.0001





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Cível



0023542-64.2008.8.19.0001 - APELACAO - 1ª Ementa

DES. ELISABETE FILIZZOLA - Julgamento: 16/03/2011 -
SEGUNDA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. CARÊNCIA. ATENDIMENTO EMERGENCIAL. CLÁUSULA ABUSIVA. INFRINGÊNCIA DO CDC. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTIFICAÇÃO. REDUÇÃO. Recusa de cobertura a procedimento de emergência, obrigando o paciente a arcar com o custo de exame emergencial e internar-se em hospital público municipal, submetendo-se a cirurgia em decorrência de apendicite aguda é considerada abusiva. As carências contratuais somente devem ser aplicadas quando a situação se configura como não sendo de urgência ou emergência. A injusta recusa de realização de exame emergencial e internação pela empresa operadora de saúde em custear as despesas médico-hospitalares emergenciais causou ao Autor grande angústia e sofrimento, o que ultrapassou o mero aborrecimento. Verba indenizatória fixada em R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), em observância aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e vedação ao enriquecimento sem causa. RECURSO DESPROVIDO.

2009.001.35462 - 2ª Ementa - APELACAO

DES. JESSE TORRES - Julgamento: 22/07/2009 - SEGUNDA
CAMARA CIVEL

AGRAVO. Decisão monocrática do relator que negou seguimento a apelo, quanto à escusa de operadora de plano de saúde para não cobrir internação de emergência de menor com dois anos de idade, acometida de patologia de graves sintomas,

Apelação Cível nº 0305532-59.2009.8.19.0001





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Cível



a pretexto de que estaria no prazo de carência contratual. Escorreita aplicação dos verbetes 302, da Súmula do STJ, e 75, da Súmula do TJRJ. Recurso desprovido.

0045212-30.2009.8.19.0000 (2009.002.37219) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa
DES. CARLOS EDUARDO PASSOS - Julgamento: 23/09/2009 - SEGUNDA CAMARA CIVEL
TUTELA ANTECIPADA. GARANTIA DE INTERNAÇÃO. Plano de saúde. Limitação do tempo de internação. Impossibilidade. Enfermidade coberta pelo contrato. Obrigação do fornecedor de custear o tratamento pertinente. Exegese do art. 12 da Lei nº 9656/98 e do verbeo nº 302, da Súmula do STJ. Tese manifestamente improcedente e em contraste com a jurisprudência pátria. Recurso a que se nega seguimento.

Desta forma, caracterizada no presente caso a abusividade na cláusula em contrato de assistência médico-hospitalar, que exige cumprimento de prazo de carência para a internação e cirurgia em casos de urgência e emergência, deve ser mantida a sentença que considera ilegal e abusiva a recusa na cobertura do procedimento de urgência.

Não se pode olvidar do enunciado nº 302 da súmula da jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça que orienta no sentido de que é abusiva a cláusula contratual que limita no tempo a internação hospitalar do segurado.

No que tange ao dano moral, trata-se de matéria pacificada nos Tribunais que a indevida recusa de serviços hospitalares gera dano moral quando obtidos somente por decisão judicial, hipótese configurada no caso em apreço.

Apelação Cível nº 0305532-59.2009.8.19.0001





Podar Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Cível



No REsp nº 1.190.880 – RS, consignou-se que:

Conquanto geralmente nos contratos o mero inadimplemento não seja causa para ocorrência de danos morais, a jurisprudência do STJ vem reconhecendo o direito ao ressarcimento dos danos morais advindos da injusta recusa de cobertura securitária, na medida em que a conduta agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado, o qual, ao pedir a autorização da seguradora, já se encontra em condição de dor, de abalo psicológico e com a saúde debilitada.

Nesse sentido, o Enunciado nº 209 da Súmula deste Egrégio Tribunal de Justiça:

Enseja dano moral a indevida recusa de internação ou serviços hospitalares, inclusive home care, por parte do seguro saúde somente obtidos mediante decisão judicial.

Quanto ao valor da verba reparatória, fixada em cinco mil reais, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, recomenda-se a manutenção da sentença nesta parte, observado o enunciado nº 116, publicado no Aviso nº 55/2012 deste Egrégio Tribunal de Justiça:

Apelação Cível nº 0305532-59.2009.8.19.0001





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Cível



116- A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação.

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso, na forma do art. 557, do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 2013.

DES. ALEXANDRE FREITAS CÂMARA
Relator

